DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Mucuri

ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

DECISÃO IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE9-2026-1 - A&G SERVIÇOS MÉDICOS
RESPOSTA ESCLARECIMENTO E DECISÃO IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE9-2026-1- LOCA-MEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.....
RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PE9-2026-1- RENTALCAR
RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO -PE9-2026-1 - LITORALMED

DECISÃO IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE9-2026-1 - A&G SERVIÇOS MÉDICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BAHIA
CNPJ: 13.761.705/0001-73

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE9-2026-1

Processo Administrativo: nº 176/2026

Impugnante: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – CNPJ nº 12.532.358/0001-44

Objeto: Locação de veículos leves, médios e pesados, com manutenção e seguro, para atendimento das necessidades do Município de Mucuri/BA

Âmbito da impugnação: Principalmente o Lote 02 – ambulâncias

Sessão pública prevista: 21 de outubro de 2026, às 9h (horário de Brasília)

EMENTA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ESTRUTURA DE APOIO A SER PROVIDENCIADA APÓS A CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE FILIAL OU SEDE PREEXISTENTE. REGISTROS CRM, CRA, ANTT E CNES; LICENÇA SANITÁRIA DA SEDE; CERTIFICAÇÕES ISO 9001 E ISO 45001. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE UNIVERSAL PARA A ATIVIDADE DE MERA LOCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PERTINÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1, referente ao Processo Administrativo nº 176/2026, apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., qualificada na petição, em 15 de outubro de 2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. O certame destina-se à contratação de empresa especializada para serviços de locação de veículos leves, médios e pesados, com manutenção e seguro, para suprir necessidades do Município de Mucuri/BA, mediante julgamento por menor preço por lote.

A insurgência dirige-se, particularmente, ao Lote 02, composto por quatro ambulâncias, contratadas em regime de locação por 12 meses, com descrição expressa de fornecimento sem motorista e sem combustível. Os valores e as condições de fornecimento constam do edital e do Termo de Referência.

Em síntese, a impugnante: (a) questiona a previsão de escritório ou ponto de apoio no prazo de 60 dias e requer a retirada dessa obrigação ou a ampliação do prazo para, no mínimo, 90 dias; (b) pleiteia registro da licitante e de responsável técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM), mencionando também o Conselho Regional de Administração (CRA) no pedido final; (c) requer alvará sanitário da sede; (d) pretende incluir certificações ISO 9001 e ISO 45001; (e) solicita inscrição/registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); (f) exige cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e (g) postula retificação e republicação do instrumento convocatório, com reabertura de prazo.

É o relatório. Passa-se à decisão motivada, com enfrentamento individualizado dos pedidos.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II – ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, desde que protocole a impugnação até três dias úteis antes da data de abertura do certame. A sessão pública está designada para 21/10/2026, enquanto a peça apresentada está datada de 15/10/2026. Considerando o protocolo nessa data, como indicado na manifestação, o requisito temporal encontra-se atendido.

A legitimidade é ampla e não depende de demonstração de prévia participação no certame. Por conseguinte, CONHEÇO da impugnação, passando ao exame de mérito. A presente análise não substitui a conferência administrativa do comprovante efetivo de protocolo e dos registros de divulgação da resposta no sistema eletrônico.

III – PREMISSAS JURÍDICAS E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A decisão deve observar os arts. 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que tutelam legalidade, motivação, igualdade, competitividade, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa e vedação a restrições injustificadas. Os arts. 62 a 70 da mesma Lei submetem os requisitos de habilitação à pertinência com o objeto, com especial atenção ao art. 67, incisos IV e V, que admite prova de requisitos previstos em lei especial e registro na entidade profissional competente somente quando cabíveis.

O núcleo da controvérsia é a correta identificação do serviço licitado. O Lote 02 prevê a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA, com manutenção e seguro, sem a disponibilização contratual de motorista, combustível, equipe de enfermagem, médico, direção clínica ou operação direta do atendimento pré-hospitalar pela locadora. A finalidade pública do veículo é assistencial, mas essa circunstância não transforma automaticamente a atividade econômica de locação em prestação de serviço médico pela pessoa jurídica fornecedora.

Essa distinção não reduz os padrões de segurança. As ambulâncias devem satisfazer as normas de trânsito, de adaptação, de equipamento, de conservação e as exigências sanitárias que incidam sobre o veículo e sua utilização; os serviços assistenciais efetivamente prestados devem observar seus próprios requisitos de habilitação, autorização e responsabilidade técnica. Não se pode, entretanto, transferir indistintamente à empresa que apenas loca o bem todos os registros exigíveis de quem executa assistência médica ou remoção de pacientes.

IV – EXAME INDIVIDUAL DOS FUNDAMENTOS E PEDIDOS

4.1. Estrutura de apoio local e prazo de 60 dias: manutenção da regra editalícia

A impugnante sustenta que o edital imporia abertura de filial ou base obrigatória no Estado e que o período de 60 dias seria insuficiente, em razão de eventuais exigências para emissão de alvarás, requerendo a supressão da regra ou sua ampliação para, no mínimo, 90 dias. Em trecho da fundamentação, a petição refere-se, inclusive, ao Estado de Rondônia, embora o certame seja promovido pelo Município de Mucuri, Estado da Bahia, o que evidencia imprecisão na identificação da exigência questionada.

O texto efetivo do item 8.3.2.1.4, alínea "d", do edital determina somente a apresentação de "declaração de que o licitante possui ou instalará escritório/ponto de apoio em local definido pela Administração, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato". Não se exige sede, filial ou estabelecimento preexistente no Município de Mucuri ou

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

no Estado da Bahia como requisito de participação ou condição já consumada na habilitação.

A estipulação de compromisso futuro de apoio operacional não equivale a uma vedação de participação de empresas de outras localidades. Atende, em tese, à necessidade administrativa de suporte à frota, manutenção preventiva e corretiva, substituição de veículos, assistência a ocorrências e continuidade da disponibilização contratada, obrigações especialmente relevantes diante de veículos a serviço de unidades públicas e do atendimento de saúde. O Termo de Referência também estabelece disponibilidade contínua da frota e necessidade de logística de atendimento.

A previsão de fornecimento dos veículos no prazo de 20 dias a contar da ordem de serviço não suspende as obrigações de conservação, substituição e suporte durante os 60 dias estabelecidos para a instalação do ponto de apoio. Esses deveres incidem desde o início da execução, cabendo à contratada adotar meios operacionais idôneos, próprios ou legitimamente contratados, para cumprir os níveis de atendimento pactuados.

A referência a "local definido pela Administração" deve ser aplicada em consonância com a finalidade da contratação, sem imposição posterior de endereço exclusivo, abertura compulsória de filial ou exigência adicional desproporcional não prevista no edital. A localização concreta deverá guardar conexão objetiva com tempos de resposta, cobertura territorial e fiscalização do contrato, preservada a possibilidade de soluções de apoio que cumpram esses resultados. Tal interpretação de execução não converte a cláusula em exigência de presença territorial prévia à licitação.

Não foi apresentada demonstração objetiva de que o prazo de 60 dias seja inexequível para a providência efetivamente exigida — um escritório/ponto de apoio —, pois a argumentação pressupõe abertura de filial e obtenção universal de alvará sanitário, providências que não estão formuladas nesses termos na cláusula questionada. Inexiste fundamento suficiente para impor, por decorrência necessária, a prorrogação para 90 dias.

Rejeita-se, portanto, tanto o pedido principal de exclusão da estrutura de apoio como o pedido subsidiário de dilação para 90 dias, mantendo-se a exigência nos limites de sua literalidade e da interpretação motivada ora explicitada.

4.2. Registro da empresa e do responsável técnico no CRM

A impugnante invoca a Lei nº 6.839/1980, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a regulamentação do Conselho Federal de Medicina e a Portaria GM/MS nº 2.048/2002, para sustentar que toda empresa locadora de ambulâncias e respectivo responsável técnico devam possuir registro no Conselho Regional de Medicina.

O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 vincula o registro profissional à atividade básica da pessoa jurídica ou à natureza dos serviços que presta a terceiros. De seu turno, as normas do CFM sobre registro de pessoas jurídicas alcançam empresas prestadoras ou intermediadoras de assistência à saúde, inclusive serviços de remoção e de atendimento pré-hospitalar. Não demonstram, todavia, que a simples disponibilização patrimonial de ambulância, sem execução assistencial pela locadora, constitua ato médico ou prestação de serviço de saúde pela contratada.

O edital não prevê a contratação de remoções realizadas pela própria locadora, de profissionais médicos ou de enfermagem por ela empregados nem da direção técnica do atendimento. O

enquadramento do veículo e a sua finalidade são insuficientes, isoladamente, para alterar a natureza da prestação contratada. Eventual registro de unidade de saúde, de operador do serviço assistencial ou de prestador de atendimento móvel deve recair sobre a pessoa jurídica que exerça a atividade sujeita a esse controle, na forma da legislação aplicável.

O inciso V do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 contém expressamente a ressalva "quando for o caso", não autorizando a exigência automática de registro em conselho profissional estranho à atividade efetiva contratada. Incluir o CRM da locadora e o registro de médico responsável como filtros universais de habilitação, sem prestação de serviços médicos no objeto, poderia excluir empresas de locação tecnicamente aptas, sem ganho demonstrado de segurança assistencial.

Improcede o pedido de inclusão obrigatória de registro da licitante e de seu responsável técnico no CRM, sem prejuízo da observância, pelo efetivo prestador do serviço médico, das exigências regulatórias próprias e da verificação da adequação técnica dos veículos.

4.3. Menção final ao Conselho Regional de Administração (CRA)

O pedido conclusivo acrescenta referência ao CRA, sem desenvolvimento autônomo de fundamentação fático-jurídica que demonstre o enquadramento da atividade licitada como serviço técnico privativo sujeito à fiscalização daquele conselho.

O dever de registro profissional não decorre de toda e qualquer atividade empresarial que envolva organização, logística, contratos ou administração de frota. Depende da atividade básica efetivamente desenvolvida ou do serviço regulado prestado a terceiros, conforme a Lei nº 6.839/1980. A locação de veículos, por si, não demonstra enquadramento necessário no âmbito profissional do CRA. Por ausência de base normativa e de pertinência objetiva com o objeto, rejeita-se também esse pedido.

4.4. Certificações ISO 9001:2015 e ISO 45001:2018

A peticionária pretende transformar as certificações de sistema de gestão da qualidade e de saúde e segurança ocupacional em exigências obrigatórias e eliminatórias de habilitação para todas as interessadas no Lote 02. As certificações constituem instrumentos relevantes de organização e boas práticas, mas não representam, apenas por sua utilidade potencial, requisito legal universal para o exercício da atividade de locação de veículos.

A Lei nº 14.133/2021 admite, no art. 17, § 6º, nas hipóteses ali previstas, certificação por organização independente acreditada pelo Inmetro. A possibilidade jurídica de previsão de certificações, reconhecida em determinadas circunstâncias pelo Tribunal de Contas da União — inclusive no Acórdão nº 1.091/2025-Plenário —, não significa obrigação de exigir ISO 9001 ou ISO 45001 em qualquer contratação. A opção requer pertinência concreta, motivação, proporcionalidade e compatibilidade com a efetiva forma de seleção do fornecedor.

No caso dos autos, a impugnante não demonstrou que a comprovação técnico-operacional estabelecida no edital, somada às regras de manutenção, seguro, substituição, disponibilidade e fiscalização dos veículos, seja juridicamente insuficiente sem a apresentação acumulada dos dois certificados. O item 8.3.2.1 prevê atestados de experiência compatível, com comprovação quantitativa e regras de somatório, permitindo aferição objetiva da aptidão na atividade licitada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73

Acrescentar as duas certificações como condição inafastável de habilitação, sem demonstração específica de indispensabilidade, representaria alteração potencialmente restritiva do universo de competidores. Assim, não há omissão ilegal a sanar. Rejeita-se a pretensão de inclusão compulsória das certificações ISO 9001 e ISO 45001 no rol de habilitação.

4.5. Exigência de alvará ou licença sanitária da sede da licitante

A impugnação afirma que a ausência de alvará sanitário da sede comprometeria contratação de empresa irregular e comprometeria o controle de higiene e desinfecção dos veículos. A premissa precisa ser separada em dois planos: regularidade da atividade empresarial exercida pela licitante e conformidade sanitária dos bens disponibilizados à rede de saúde.

O licenciamento sanitário é exigível nas hipóteses em que a legislação aplicável o institua para determinada atividade, serviço ou estabelecimento. Não se presume, porém, que toda empresa dedicada à locação de veículos sem equipe assistencial seja, por esse único motivo, estabelecimento prestador de serviços médico-assistenciais que deva comprovar alvará sanitário de sua sede como condição prévia de participação em licitação.

A fiscalização das condições de ambulâncias — integridade do compartimento assistencial, equipamento obrigatório conforme classificação, higienização, segurança e uso adequado — é necessária e não se confunde com a imposição de documento relativo à sede empresarial de qualquer locadora, independentemente de suas reais atividades. Eventuais licenças legalmente exigidas para a operação assistencial devem ser providenciadas e conferidas em face do sujeito que desempenhe a respectiva atividade regulada.

Também não decorre automaticamente do edital a obrigação de constituir filial sujeita a licenciamento sanitário próprio no prazo de 60 dias. Não demonstrada lei especial que torne o alvará sanitário da sede obrigação indistinta de todas as locadoras aptas ao contrato, rejeita-se sua exigência genérica como requisito de habilitação.

4.6. Pretendido registro perante a ANTT

A impugnante fundamenta o pedido na Resolução ANTT nº 5.982/2022 e sustenta que seria obrigatório registro na agência em razão do transporte de pacientes.

O fundamento é materialmente impertinente: a Resolução ANTT nº 5.982, de 23 de junho de 2022, disciplina a inscrição e a manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC). Trata-se de regime de transporte rodoviário remunerado de CARGAS, não de autorização universal para locação de ambulâncias ou de transporte municipal de pacientes.

Ademais, a contratação não transfere à locadora a atividade de transporte remunerado de passageiros nos moldes invocados, porque os veículos serão disponibilizados sem motorista e sem combustível. A impugnação não identifica base legal específica, pertinente à modalidade de prestação licitada, que imponha registro perante a ANTT a toda empresa fornecedora de ambulâncias em locação.

Diante da inadequação normativa e da distinção entre disponibilização do veículo e prestação de transporte regulado, julga-se improcedente o pedido de inclusão de registro na ANTT.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

4.7. Pretendida inscrição da locadora no CNES

O CNES é o sistema oficial de cadastramento dos estabelecimentos de saúde. O conceito regulatório refere-se a estabelecimento em que são realizadas ações ou serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica; normas específicas também disciplinam o cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, conforme a atividade efetivamente prestada.

Não se pode inferir, desse regime, que todo fornecedor de veículos ambulância, ao celebrar contrato de mera locação com o Poder Público, passe a exercer diretamente atividade de estabelecimento de saúde ou serviço de atendimento pré-hospitalar. O sujeito obrigado ao cadastro é o estabelecimento ou prestador abrangido pelas normas sanitárias e assistenciais, conforme o efetivo arranjo de execução.

A Administração poderá e deverá assegurar que as unidades e serviços que utilizem as ambulâncias observem, quando aplicável, o cadastramento e a manutenção de informações exigidos no CNES. Isso não constitui, por si só, fundamento para exigir previamente o CNES da pessoa jurídica locadora que não prestará a assistência. Rejeita-se, portanto, o pedido de inscrição obrigatória da licitante no CNES como condição geral de habilitação.

4.8. Alegação geral de insuficiência de habilitação técnica e pedido de republicação

A afirmação genérica de que o edital não contém exigências suficientes não procede como justificativa automática para inclusão dos registros e certificados apontados. O instrumento convocatório, no item 8.3.2.1 e respectivos subitens, disciplina comprovação técnico-operacional por atestados compatíveis, inclusive quantitativo mínimo de 50% da frota do lote pretendido e possibilidade de somatório de atestados contemporâneos, ao lado das obrigações de conservação, seguro, substituição e efetiva disponibilidade previstas no Termo de Referência.

Essas condições devem ser executadas e fiscalizadas, especialmente quanto ao Lote 02. A conformidade das ambulâncias com sua classificação assistencial, com as especificações aplicáveis e com os requisitos de segurança será aferida pelos setores técnicos competentes, sem que disso decorra a necessidade jurídica de impor, indistintamente, registros próprios de empresas prestadoras de serviços médicos àquelas que somente locam veículos.

A impugnante solicita republicação e reabertura integral de prazo como consequência da inclusão pretendida. Uma vez que não se reconhece a necessidade de modificar o edital pelos fundamentos e pedidos ora examinados, inexiste causa, por esta impugnação, para republicá-lo ou reabrir o prazo de propostas. Permanece preservado o dever permanente de autotutela administrativa: se, por exame técnico autônomo ou fato superveniente, vier a ser necessária alteração material com aptidão para influenciar a formulação de propostas, a Administração adotará o procedimento previsto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante ato próprio.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas ao Pregoeiro e com fundamento nos arts. 5º, 9º, 62 a 70 e 164 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

I – CONHECER da impugnação apresentada por A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por preencher, ressalvada a conferência do protocolo administrativo, os requisitos de legitimidade e tempestividade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BAHIA CNPJ: 13.761.705/0001-73

II – NO MÉRITO, JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, rejeitando expressamente: (a) a retirada da previsão de escritório/ponto de apoio e o pedido subsidiário de ampliação do prazo de 60 para 90 dias; (b) a inclusão de registro da licitante e de responsável técnico no CRM; (c) a inclusão de inscrição no CRA; (d) a exigência de ISO 9001 e ISO 45001 como requisitos gerais de habilitação; (e) a exigência indiscriminada de alvará sanitário da sede da licitante; (f) a exigência de registro na ANTT; (g) a exigência de inscrição da mera locadora no CNES; e (h) o pedido consequente de suspensão, republicação e reabertura do prazo do certame;

III – MANTER, quanto aos fundamentos e pedidos impugnados, as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1, sem alteração do instrumento convocatório, preservando-se a sessão designada para 21/10/2026, às 9h, salvo ulterior ato formal devidamente divulgado;

IV – ESCLARECER, para fins de aplicação isonômica do edital, que a cláusula de estrutura de apoio não exige filial ou sede preexistente no Estado da Bahia nem autoriza imposição de endereço arbitrário, devendo ser interpretada conforme os objetivos de assistência e disponibilidade da frota, sem prejuízo do integral cumprimento dos deveres contratuais desde o início do fornecimento;

V – RESSALVAR que a improcedência da impugnação não exonera a contratada e os órgãos responsáveis pela operação das ambulâncias da observância das normas técnicas, sanitárias, assistenciais e de trânsito efetivamente incidentes, nem afasta o controle dos requisitos de conformidade dos veículos pela Secretaria Municipal de Saúde e pela fiscalização contratual;

VI – DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 176/2026 e a divulgação integral da resposta no sítio eletrônico oficial e no ambiente de licitações utilizado para o certame, com a comunicação aos interessados, observando-se o prazo legal de resposta previsto no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se.

Mucuri/BA, 20 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ALAN RODRIGUES PEREIRA
Data: 20/10/2026 17:54:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALAN RODRIGUES PEREIRA
Pregoeiro / Agente de Contratação – Matrícula nº 10.224
Decreto Municipal nº 2.889/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

AO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE9-2026-1

Processo Administrativo nº 176/2026

Impugnante: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - CNPJ nº 12.532.358/0001-44

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de veículos leves, médios e pesados, com manutenção e seguro, para atendimento das necessidades do Município de Mucuri/BA, sob o critério de menor preço por lote, apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em 15/10/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dirigida principalmente ao Lote 02, composto por 04 (quatro) ambulâncias em regime de locação por 12 (doze) meses, sem motorista e sem combustível. A Impugnante questionou a previsão de escritório/ponto de apoio no prazo de 60 (sessenta) dias e pleiteou a inclusão, como requisitos de habilitação, de registro no CRM e no CRA, alvará sanitário da sede, certificações ISO 9001 e ISO 45001, registro na ANTT e inscrição no CNES, com a consequente republicação do Edital e reabertura de prazo.

O Pregoeiro/Agente de Contratação responsável pela condução do certame procedeu ao cotejo das alegações com o Edital, o Termo de Referência e a legislação aplicável e proferiu decisão fundamentada, na qual:

(i) conheceu da impugnação, por tempestiva e por partir de parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a conferência administrativa do comprovante de protocolo;

(ii) manteve a exigência de declaração de que o licitante possui ou instalará escritório/ponto de apoio no prazo de 60 dias contado da vigência do contrato (item 8.3.2.1.4, alínea “d”, do Edital), rejeitando tanto a sua supressão quanto a dilação para 90 dias, por não se tratar de exigência de sede ou filial preexistente e por não ter sido demonstrada a inexequibilidade do prazo;

(iii) rejeitou a inclusão de registro da licitante e de responsável técnico no CRM e de inscrição no CRA, por não executar a locadora atos médicos nem atividade privativa de administrador, aplicando o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e a ressalva “quando for o caso” do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

(iv) rejeitou a exigência compulsória das certificações ISO 9001 e ISO 45001, por ausência de demonstração de indispensabilidade, considerando suficiente a qualificação técnico-operacional prevista no item 8.3.2.1 do Edital;

(v) rejeitou as exigências genéricas de alvará sanitário da sede, de registro na ANTT — registrando que a Resolução ANTT nº 5.982/2022 disciplina o RNTRC, relativo ao transporte rodoviário de cargas — e de inscrição da mera locadora no CNES, por não prestar a contratada serviço assistencial;

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

(vi) julgou a impugnação totalmente improcedente, rejeitando o pedido de retificação, republicação e reabertura de prazo e mantendo a sessão pública designada para 21/10/2026, às 9h;

(vii) esclareceu que a cláusula de estrutura de apoio não exige filial ou sede preexistente no Estado da Bahia nem autoriza a imposição de endereço arbitrário, sem prejuízo do cumprimento dos deveres contratuais desde o início do fornecimento; e

(viii) ressalvou que a improcedência não exonera a contratada e os órgãos responsáveis pela operação das ambulâncias das normas técnicas, sanitárias, assistenciais e de trânsito incidentes, nem afasta o controle de conformidade dos veículos pela Secretaria Municipal de Saúde e pela fiscalização contratual.

Os autos são submetidos a esta Autoridade Superior para ciência, controle administrativo e ratificação da decisão proferida, no exercício das atribuições administrativas previstas na Lei Orgânica do Município e na regulamentação municipal pertinente, considerando a proximidade da sessão pública designada para 21/10/2026.

II. DA COMPETÊNCIA E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 8º, a condução da licitação por agente de contratação, dispondo o § 5º que, na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. A mesma Lei estrutura mecanismos de governança, gestão de riscos e controle preventivo, especialmente em seu art. 169, sem transformar a atuação da autoridade superior em substituição automática da competência decisória do agente que conduz o procedimento.

A presente manifestação superior é exercida no âmbito das atribuições administrativas de supervisão e controle conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela regulamentação municipal pertinente, devendo ser compreendida como ratificação e controle da decisão submetida a exame, e não como transferência genérica de responsabilidade pelos atos individuais praticados pelos agentes públicos no procedimento.

Examinada a decisão submetida a controle, verifica-se que ela:

(a) observou os requisitos de legitimidade e tempestividade do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, considerando a impugnação datada de 15/10/2026 em face da sessão designada para 21/10/2026, com a ressalva prudente quanto à conferência do comprovante de protocolo;

(b) partiu da correta delimitação do objeto do Lote 02 — locação de ambulâncias com manutenção e seguro, sem motorista, sem combustível e sem equipe assistencial —, distinguindo a finalidade pública do veículo da natureza da prestação atribuída à locadora, premissa que orienta todo o exame dos pedidos;

(c) interpretou o item 8.3.2.1.4, alínea “d”, do Edital segundo a sua literalidade, como compromisso futuro de estrutura de apoio, e não como exigência de sede ou filial preexistente, afastando a alegação de restrição territorial e apontando a ausência de prova da inexequibilidade do prazo de 60 dias;

(d) aplicou corretamente os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, em especial a ressalva “quando for o caso” do art. 67, inciso V, e o critério da atividade básica do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, ao

afastar os registros no CRM e no CRA, inexistindo no objeto prestação de atos médicos ou atividade privativa de administrador;

(e) reconheceu que certificações de sistema de gestão podem ser admitidas em hipóteses específicas, inclusive à luz do art. 17, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 1.091/2025-TCU-Plenário, mas não constituem exigência obrigatória, sem demonstração concreta de indispensabilidade, em prejuízo da competitividade;

(f) afastou, com fundamentação individualizada, as exigências de alvará sanitário da sede, de registro na ANTT — identificando a impertinência da Resolução ANTT nº 5.982/2022, que trata do transporte rodoviário de cargas — e de inscrição no CNES, sem deixar de preservar a fiscalização técnica e sanitária das ambulâncias e os deveres regulatórios de quem efetivamente opera o serviço de saúde;

(g) concluiu, de forma coerente, que, não havendo alteração do instrumento convocatório, inexiste causa para republicação ou reabertura de prazo, resguardando o dever de autotutela e a aplicação do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 caso sobrevenha necessidade de alteração material; e

(h) determinou a divulgação da resposta nos meios oficiais do certame, observado o prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão, portanto, encontra-se devidamente motivada, guarda pertinência com o objeto efetivamente licitado e prestigia os princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021), não se identificando vício que justifique sua revisão.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições administrativas conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mucuri/BA e pela regulamentação municipal aplicável, e em observância à Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

- **RATIFICAR** a decisão proferida pelo Agente de Contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1, adotando seus fundamentos;
- **CONFIRMAR** o conhecimento da impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por tempestiva e legítima, e, no mérito, a sua total improcedência, rejeitando-se os pedidos de supressão da estrutura de apoio ou de dilação do prazo para 90 dias, de inclusão de registros no CRM e no CRA, de certificações ISO 9001 e ISO 45001, de alvará sanitário da sede, de registro na ANTT e de inscrição no CNES;
- **MANTER** inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1 e de seus anexos quanto aos pontos impugnados, sendo incabíveis a retificação, a republicação e a reabertura do prazo de propostas;
- **CONFIRMAR** o esclarecimento de que a cláusula de estrutura de apoio (item 8.3.2.1.4, alínea "d", do Edital) não exige filial ou sede preexistente no Estado da Bahia nem autoriza a imposição de endereço arbitrário, devendo ser interpretada conforme os objetivos de assistência e disponibilidade da frota, sem prejuízo do integral cumprimento dos deveres contratuais desde o início do fornecimento;

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

- **MANTER** a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1, designada para 21/10/2026, às 9h (horário de Brasília), ressalvada decisão superveniente expressamente motivada e divulgada pelos meios oficiais;
- **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Saúde e à fiscalização contratual que assegurem, antes da aceitação e durante a execução, a verificação da conformidade das ambulâncias do Lote 02 com as normas técnicas, sanitárias, assistenciais e de trânsito incidentes, bem como a observância, pelo serviço de saúde que as operar, dos registros e cadastros que lhe sejam exigíveis;
- **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos para:
 - (i) notificação formal da Impugnante quanto ao inteiro teor desta decisão e da decisão ratificada;
 - (ii) juntada aos autos do Processo Administrativo nº 176/2026 do comprovante de protocolo da impugnação, da decisão ratificada e desta decisão;
 - (iii) publicação das decisões até 20/10/2026, último dia útil anterior à abertura do certame (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), nos mesmos meios utilizados para a divulgação do Edital, inclusive Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sistema eletrônico de licitações utilizado no certame, sítio eletrônico oficial do Município e Diário Oficial do Município, consignando-se expressamente a manutenção da sessão pública; e
 - (iv) regular prosseguimento do procedimento na data já designada.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mucuri/BA, 20 de outubro de 2026.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2026.10.20 18:01:09 -03'00'

Roberto Carlos Figueiredo Costa
Prefeito Municipal de Mucuri/BA

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCURI – BA

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO N° PE9-2026-1

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AO LOTE 02 - AMBULÂNCIAS**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifo nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

13 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.13 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
13.14 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
13.15 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, *pelos seguintes meios*: www.mucuri.ba.gov.br, no portal de licitações eletrônicas do Banco do Brasil no endereço: https://licitacoes-e2.bb.com.br ou junto ao Departamento de licitações, através do e-mail: licitacao@mucuri.ba.gov.br.
13.16 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
13.16.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
13.17 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 15/10/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 21/10/2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 9-2026-1, a ser realizado pelo **MUNICIPIO DE MUCURI – BA**, com data prevista para a realização no dia 05/08/2026. O referido certame prevê: "*Contratação de empresa especializada para os serviços de locação de veículos leves, médios e pesados com manutenção e seguro para atender as necessidades do município de Mucuri-BA.*"

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo**. **Outro agravante foi a omissão de solicitação de documentos técnicos.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles1:

> *"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes

[1] *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise.

Analisando o instrumento convocatório em comento, percebe-se que mesmo após retificações, o documento ainda possui exigências ilegais que restringe o caráter competitivo do certame. Vejamos.

Com relação as suas exigências, o edital informa:

d) **Estrutura de Apoio:** Apresentação de declaração de que o licitante possui ou instalará escritório/ponto de apoio em local definido pela Administração, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que as exigências estabelecidas, afrontam as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois **restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar que a empresas contratada tenha estrutura de apoio no estado licitador.**

Com data máxima vênia, as restrições acima identificadas merecem serem revistas, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE ESTRUTRA NO ESTADO DO ÓRGÃO LICITANTE

Inicialmente, esclarece-se, que a presente Impugnação não deve ser entendida como uma crítica negativa ao referido ato convocatório. Sua finalidade é unicamente como uma oportunidade para que a estimada Administração possa aperfeiçoar esse instrumento, conferindo assim, segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o presente caso.

No tocante a exigência de abertura de filial da licitante no Estado de Rondônia, esta exigência é uma clara afronta as normas previstas na Lei de Licitações e Contratos. Vejamos:

O artigo 9º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regrasdo procedimento licitatório, previu expressamente que:

> *Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
>
> *a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivodo certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar arestrição geográfica delimitada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, nos Acórdãos n º520/2015 – 2ª Câmara, e, nº 511/2012 – Plenário, o seguinte:

> *ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara. "Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaboraro edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículosautomotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundoa marca dos veículos, **bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme**, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes"*
>
> *ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário. 9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e*
>
> *iii) **utilização de critério de restrição territorial impróprio**;*

Nesse mesmo sentido, abaixo, apresentamos outras manifestações do TCUquanto a restrição do universo dos participantes de licitações:

> *TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".*
>
> *TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"*
>
> *TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."*

Exatamente nesses termos, pode-se verificar o posicionamento da Justiça Federal:

> *"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA. 1- A **EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICIPIOEM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**. 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCICIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRiÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICIPIO ONDE SE PROCESSA A LICITAÇÃO. 3-O PROCESSO L1CITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE, PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 1673 CE 90.05.02492-5, Relator:*
>
> *Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 12/06/1990, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-13/08/1990)"*

Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere,inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados.

Não se olvide que a constituição de nova sede ou filial acarreta custos extras de estruturação para os interessados que não a possua instalada de antes da licitação, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinha afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Não há que se falar em discricionaridade no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejamINDISPENSÁVEIS a garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objeto da competição, o de possibilitar o maior número de licitantes aumentando-se as chances de obtençãoda proposta mais vantajosa para a Administração.

Importante frisar que tal exigência faz com que a empresa contratada tenha obrigatoriamente que apresentar alvará sanitário e de localização e funcionamento dessa nova base. Ocorre que, o edital solicita que o prazo de prestação de serviço inicia em 20 dias. Como uma empresa sediada fora do estado da Bahia terá tempo para abrir uma base no local e solicitar os devidos alvarás em apenas 60 dias? Impossível, visto que, o alvará sanitário, por exemplo, eles solicitam em média mais de 160 dias para liberar o documento. Tenhamos como exemplo em Minas Gerais, o prazo médio para análise do Projeto Arquitetônico é de 90 dias corridos e para liberação do Alvará Sanitário 65 dias úteis, sendo que este último tem validade de 1 ano (lei: Lei 15102 de 14-05-2004).

Assim sendo, faz-se necessário uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de retirar essa e todas as exigências restritivas de direito que causam a ilegalidade do certame. Caso este não seja o entendimento do órgão, requer então que seja estipulado um prazo maior de comprovação da base da empresa dentro do referido estado. Entendemos que para ampliar a competitividade, faz-se necessário um prazo de pelo menos 90 dias.

II.III – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, as exigências dispostas **não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade**

técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o objeto do certame seja LOCAÇÃO de AMBULÂNCIA, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro da empresa e do responsável técnico junto ao **Conselho Profissional competente – CRM**. Outro agravante é a não solicitação do **ALVARÁ SANITÁRIO**, **ANTT, Certificação ISO 9001/45001** e do **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, instituído pelo Ministério da Saúde.

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como mencionado anteriormente, o edital prevê a contratação de uma empresa para LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA. Ocorre que, as **empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) de sua região, bem como o seu responsável técnico**. Porém, o edital é omisso quanto a necessidade de tais registros.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal[2]:

> *O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados.*
> *Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

[2] 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado locação de ambulância, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

O artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> ***V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso***;
> *(...)*

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.", que transcrevo:

> *Art. 1º* ***O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados****, delas encarregados,* ***serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões****, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Nesse sentido, as normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) são claras. Historicamente, a Resolução CFM nº 1.671/2003 regulamentava o tema. Esta norma foi sucedida e aprimorada pela Resolução CFM nº 2.110/2014 (que dispõe sobre o Atendimento Pré-Hospitalar Móvel) e normativas subsequentes, as quais consolidam o entendimento de que todo serviço de atendimento pré-hospitalar móvel (ambulância) deve ter um Diretor Técnico Médico e estar registrado no CRM.

A Resolução CFM nº 2.110/2014 determina expressamente:

> *"Art. 1º O atendimento pré-hospitalar (APH) móvel de urgência e emergência é ato médico, devendo a coordenação e a supervisão ser exercidas privativamente por médico."*

A Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, que regulamenta os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, define as ambulâncias como veículos destinados ao transporte de pacientes. A mera existência do veículo caracterizado como "ambulância" atrai a competência fiscalizatória do CRM. Se a empresa locadora não tiver registro no CRM, quem garantirá que os equipamentos mínimos estão em conformidade com as normas médicas? A omissão dessa exigência no Edital permite a contratação de empresas de locação de automóveis comuns (rent-a-car), que não possuem expertise na gestão de frotas de saúde.

Temos ainda a Resolução CFM nº 1.671/2003. Ela não se limita a regulamentar o transporte de pacientes, mas também exerce poder normativo e fiscalizatório sobre os veículos utilizados na prestação desses serviços. Isso porque a referida norma define de forma detalhada as especificações técnicas exigidas para cada tipo de ambulância, bem como disciplina a composição e a atuação da tripulação, incluindo os médicos responsáveis pelo atendimento nos veículos.

Nos termos da regulamentação vigente, os médicos e os serviços de atendimento pré-hospitalar são responsáveis pela efetiva aplicação e observância dessas normas, o que afasta qualquer dúvida quanto à competência regulatória e fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Medicina sobre os serviços que envolvam transporte de pacientes.

Ressalte-se que, ainda que o objeto do certame consista formalmente na locação de ambulâncias, tal atividade insere-se inequívoca e integralmente na esfera de competência do CRM. Isso porque o serviço não se restringe ao simples fornecimento de veículos, exigindo que as ambulâncias sejam disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos específicos, em conformidade com a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, a qual estabelece os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel.

Assim, para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação das certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001:2015 e de gestão de saúde e segurança ocupacional ISO 45001:2018, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, as certificações ISO 9001 e ISO 45001:2018 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente. Já a certificação **ISO 45001:2018** evidencia que a empresa adota práticas estruturadas de gestão da saúde e segurança ocupacional, promovendo ambiente de trabalho seguro, prevenção de acidentes e conformidade com requisitos legais trabalhistas e sanitários.

Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação de ambulâncias não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de pacientes e trabalhadores, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISO 9001, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.*

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"

Dito isso, a exigência de certificados ISO 9001 e ISO 45001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação das Certificações ISO 9001 e ISO 45001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Tamanha sua importante, que sua previsão está contida na Lei federal nº 8.080/1990, que prevê a regulamentação e fiscalização das ações e serviços ligados a área da saúde, vejamos:

> *Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*
> *§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:*
> *I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e*
> *II - o **controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde**.*

Uma ambulância, por definição, é um ambiente que transporta enfermos. Ela é um vetor potencial de infecções se não for adequadamente higienizada e mantida. A Licença Sanitária é o documento que atesta que a empresa licitante foi vistoriada pela autoridade sanitária local e cumpre as normas de higiene, limpeza, desinfecção e segurança.

Permitir que uma empresa forneça ambulâncias ao Município sem apresentar Alvará Sanitário é uma afronta direta às normas de saúde pública. Se o veículo não for licenciado pela Vigilância Sanitária, ele está irregular e não pode circular transportando pacientes, sob pena de apreensão. Como pode a Administração Pública contratar um serviço que, para ser executado legalmente, exige uma licença que o próprio Edital não pediu? A exigência deve constar expressamente como requisito de qualificação técnica, sob pena de a Administração contratar empresa clandestina do ponto de vista sanitário.

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de VEÍCULO ambulância e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece destaque é com relação a exigência de registro das empresas na ANTT. O edital em questão prevê a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de locação de veículos. Considerando que tais atividades configuram transporte rodoviário de passageiros em território nacional, a empresa contratada deve obrigatoriamente possuir o Registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme a Resolução ANTT nº 5.982/2022, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e regula a segurança e a qualidade da prestação desses serviços.

Este dispositivo dispõe que as empresas que realizam transporte remunerado de passageiros devem estar devidamente registradas, garantindo que atendam aos requisitos técnicos e operacionais para assegurar a segurança dos usuários. A ausência desta exigência no edital pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos pacientes transportados.

Assim, a exigência de registro na ANTT não apenas atende à legislação vigente, como também evita a contratação de empresas inaptas, garantindo que apenas aquelas com capacidade técnica comprovada e autorização legal possam executar o serviço. A não exigência do registro pode acarretar problemas operacionais, insegurança para os pacientes e até mesmo a inviabilização do contrato por descumprimento de normas regulatórias.

Diante do exposto, requer-se a inclusão no edital da exigência de comprovação de registro ativo na ANTT para as empresas participantes do certame, garantindo assim a regularidade e a segurança do serviço contratado.

Por fim, destacamos, ainda, a ausência da exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

*Art. **4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional**, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.*

Portanto o Ministério da Saúde determina a obrigatoriedade do cadastro para que o estabelecimento possa funcionar. As empresas que operam serviços de ambulância devem estar cadastradas para que o Município possa, inclusive, realizar o faturamento de procedimentos e ter o controle da rede assistencial.

A ausência de CNES indica informalidade no setor de saúde. A Administração não pode fomentar a informalidade. Assim, requer-se a inclusão desta exigência no rol de qualificação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRM de sua região, da ANVISA, da ANTT e do CNES.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com base nesses precedentes, requeremos que o município, reformule o instrumento convocatório no sentindo de incluir a exigência do registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente, a apresentação do registro da empresa junto ao CRM, CNES, ANTT, ISO e a apresentação do ALVARÁ SANITÁRIO, pois a não exigência destes documentos deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no **Conselho Regional de Medicina – CRM e CRA** bem como **alvará sanitário** da sede da licitante, a apresentação de **Certificado de Qualidade ISO 9001 e ISO 45001** em nome da empresa licitante, sua inscrição no **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde** e na **ANTT**, conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, ainda, que seja retificado o edital para que não haja obrigatoriedade de base/escritório no Estado da licitante, e, não sendo possível a retirada, que passe a constar prazo exequível de no mínimo 90 (noventa) dias, para a comprovação da estrutura da empresa, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Contagem, 15/10/2026.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2026.10.15 19:54:53 -03'00'

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos 46
Eldorado - Contagem - MG
CEP: 32.265-470

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCURI – BA

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO N° PE9-2026-1

OBJETO: Contratação de empresa especializada para os serviços de locação de veículos leves, médios e pesados com manutenção e seguro para atender as necessidades do município de Mucuri-BA.

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, portador da Carteira de Identidade nº 12.229.063 e inscrito no CPF sob o nº 068.353.546-31, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AO LOTE 02 - AMBULÂNCIAS**:

1º PERGUNTA:
O edital informa:

> d) **Estrutura de Apoio:** Apresentação de declaração de que o licitante possui ou instalará escritório/ponto de apoio em local definido pela Administração, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

a) A estrutura de apoio deverá ser própria da licitante ou será admitida a utilização de imóvel alugado, cedido ou disponibilizado por terceiros?

b) Para atendimento à exigência, será aceita uma garagem ou área destinada à guarda e ao estacionamento dos veículos, desde que adequada à execução contratual, ou será necessário dispor de estrutura física com instalações administrativas, tais como escritório, sala de atendimento e demais dependências?

c) Qual é a finalidade específica da estrutura de apoio exigida pela Administração? Destina-se exclusivamente à guarda e ao estacionamento dos veículos ou deverá contemplar atividades administrativas, operacionais, manutenção, abastecimento ou outras atividades relacionadas à execução dos serviços?

d) Existe alguma especificação mínima de infraestrutura, localização, metragem, equipamentos ou instalações que deverá ser observada para a comprovação do atendimento à exigência?

e) a estrutura deverá ser instalada em endereço previamente determinado pela Administração?

f) Quem suportará os custos correspondentes.

2º PERGUNTA:
O edital informa:

> **9.4.** A CONTRATADA disponibilizará veículos reserva com as mesmas características técnicas contidas neste instrumento, em número suficiente para comportar eventuais substituições por indisponibilidade (incluídas as movimentações para manutenções e revisões), de modo a garantir a continuidade do serviço. Em caso de manutenções preventivas o veículo substituto deve ser disponibilizado quando o tempo de indisponibilidade for superior à 48h, já em casos de manutenções corretivas o veículo substituto deve ser disponibilizado em até 24h após a indisponibilidade;

a) Essa reserva técnica ficará nas dependências da Contratante?

b) O veículo reserva deverá ser entregue juntamente com o objeto licitado ou ele deve ser entregue apenas na falta deste?

3º PERGUNTA:
O edital informa:

> exclusivamente da frota própria. Para o processo em questão orienta-se pela locação de ambulâncias Tipo A – Simples Remoção, modelo furgão original de fábrica tendo em vista que os modelos montados (caminhonete adaptada) historicamente não atenderam com eficiência no município em virtude das condições de trafegabilidade e recorrência de torções e anomalias nas carrocerias acarretando em falha na vedação contra poeira.

Serão aceitas veículos Fiat Fiorino?

4º PERGUNTA:

No veículo, será utilizado o componente/reagente ARLA 32 (ARLA 32: atua nos sistemas de exaustão como agente redutor de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), transformando-os em vapor d'água e nitrogênio)? Se sim, de quem será a responsabilidade por fornecer esse produto?

5º PERGUNTA:
Os veículos serão utilizados em vias pavimentadas e não pavimentadas?

6º PERGUNTA:
Com relação ao lote 2, se for necessário a presença de profissionais da saúde que nas ambulâncias (ex: médicos e enfermeiros) de quem será a responsabilidade por fornecer esses profissionais? Seria do órgão ou da empresa contratada?

7º PERGUNTA:
Apesar da contratação decorrente deste certame ser na modalidade sem franquia de quilometragem (KM livre), perguntamos: qual a média de KM rodado por veículo/mês?

Salientamos que esta informação é fundamental na composição dos custos e sua consequente equalização perante as propostas dos licitantes.

8º PERGUNTA:
Os veículos deverão ser entregues em uma única remessa ou deverão ser entregues de forma gradativa?

9º PERGUNTA:
O edital solicita veículo, com ano de fabricação não inferior a 2024. Assim, pergunta-se:

a) O veículo deve ser ZERO KM ou pode ser USADO?

b) Caso seja usado, o órgão impõe que o veículo tenha uma quantidade máxima de km já rodados?

c) No momento em que o veículo alcançar uma certa quantidade de km, deverá ser substituído?

10º PERGUNTA:
Os veículos irão trafegar somente dentro do município? Se não, qual em quais regiões seria?

11º PERGUNTA:
Em relação a lavagem/higienização do veículo, será de responsabilidade da Contratante ou Contratada? Se for da empresa Contratada será com qual frequência?

12º PERGUNTA:
O órgão exige que o veículo tenha seguro. Com relação a FRANQUIA do seguro dos veículos teria alguma restrição quanto ao valor a ser cobrado para cobertura de danos por avarias de responsabilidade do órgão na qual o veículo estiver alotado?

13º PERGUNTA:
Os veículos devem ser plotados com alguma logomarca do município? Se sim, essa responsabilidade seria da empresa ou do órgão? Se for da empresa, em qual momento será liberado o modelo para realização da plotagem dos veículos? Fazemos essa pergunta, pois tal serviço demanda prazo.

14º PERGUNTA:
Para os itens ambulâncias será obrigatório o envio de marca e modelo?

15º PERGUNTA:
Os equipamentos médicos, medicamentos e insumos/produtos médicos que serão utilizados nas ambulâncias será de responsabilidade da CONTRATANTE ou CONTRADA? Se for de responsabilidade da empresa, favor informar a relação de produtos que deseja.

16º PERGUNTA:
Tendo em vista que o objeto licitado é a locação de veículo, entendemos que para este certame não haverá entrega de amostra. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, nos informe, por favor, qual será o procedimento adotado. Caso o veículo seja aprovado, ele já ficará no órgão para iniciar a prestação de serviço ou a empresa deve recolher o veículo?

Contagem, 15/10/2026.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2026.10.15 19:57:57 -03'00'

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOVO TEMPO. NOVA HISTÓRIA.

Setor: Secretaria Municipal de Transporte, Limpeza e Iluminação Pública
Assunto: Esclarecimentos acerca do processo licitatório
Nº do processo: 176/2026 -- PE9/2026-1
Licitante: A & G Serviços Médicos Ltda., CNPJ nº 12.532.358/0001-44

Resposta ao Quesito 1 — Estrutura ou ponto de apoio

O escritório ou ponto de apoio poderá ser instalado em qualquer local situado no território do Município de Mucuri/BA, em endereço escolhido pela contratada, mediante prévia comunicação e validação pela Administração, observado o prazo máximo de 60 dias contado do início da vigência contratual.

Não será exigido imóvel de propriedade da contratada, admitindo-se estrutura própria, locada, cedida, compartilhada ou regularmente disponibilizada por terceiro, desde que assegurada sua efetiva disponibilidade durante a execução contratual.

O ponto de apoio destina-se ao suporte administrativo e operacional da contratação, abrangendo o contato com o preposto, recebimento de comunicações, organização documental e coordenação dos atendimentos, manutenções e substituições. Não se exige oficina mecânica, posto de abastecimento ou garagem exclusiva, tampouco foram estabelecidas metragem mínima ou instalações específicas além das necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Todos os custos de instalação, utilização e manutenção do ponto de apoio serão de responsabilidade da contratada e deverão estar contemplados no preço ofertado.

Resposta ao Quesito 2 — Frota técnica de reserva

A frota reserva não precisa permanecer fisicamente nas dependências do Município nem ser entregue juntamente com os quatro veículos contratados. Ela deverá ficar sob a disponibilidade e responsabilidade da contratada, sem remuneração adicional, para ser acionada quando algum veículo titular ficar indisponível.

A contratada deverá iniciar imediatamente a mobilização da substituição e disponibilizar veículo equivalente nos prazos contratuais:

- até 24 horas em caso de pane, avaria, sinistro ou manutenção corretiva;
- até 48 horas em caso de manutenção preventiva.

Somente no caso de autogestão do seguro de casco incide a exigência específica de frota própria de reserva de, no mínimo, 5%, arredondada para cima e nunca inferior a um veículo.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOVO TEMPO. NOVA HISTÓRIA.

Resposta ao Quesito 3 — Aceitação da Fiat Fiorino

A Administração não realiza aceitação ou rejeição prévia de veículos exclusivamente em razão da marca ou do nome comercial do modelo.

O veículo Fiat Fiorino poderá ser aceito somente se a versão e a configuração efetivamente ofertadas atenderem integralmente às especificações do edital, especialmente motorização mínima 1.4, ano/modelo a partir de 2019, regularização como ambulância, condições de conservação e todos os requisitos técnicos, sanitários e de trânsito aplicáveis.

Consequentemente, versões equipadas com motorização inferior a 1.4, inclusive motor 1.3, não atendem à especificação publicada e não serão aceitas. A exigência de motorização mínima 1.4 permanece inalterada.

Resposta ao Quesito 4 — ARLA 32

Quando o modelo de veículo disponibilizado utilizar sistema que exija ARLA 32, o respectivo produto será fornecido pelo Município por meio de contratação específica, da mesma forma operacional adotada para o abastecimento de combustível.

O custo do ARLA 32 não deverá ser incluído como encargo material da contratada. Permanecem sob sua responsabilidade, entretanto, as manutenções preventivas e corretivas do veículo e do sistema de controle de emissões, bem como a orientação à fiscalização quanto às especificações do produto exigido pelo fabricante.

Resposta ao Quesito 5 — Tipos de pavimento

Todos os veículos do Lote 02 poderão circular em:

- vias pavimentadas com asfalto;
- pavimento intertravado;
- vias urbanas não pavimentadas;
- vias rurais não pavimentadas;
- estradas vicinais.

Essa circunstância deverá ser considerada pela contratada na disponibilização e manutenção dos veículos.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOVO TEMPO. NOVA HISTÓRIA.

Resposta ao Quesito 6 — Profissionais de Saúde

O objeto licitado compreende a locação das ambulâncias **sem motorista e sem profissionais assistenciais**. Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, condutores e demais profissionais necessários ao transporte dos pacientes serão disponibilizados pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Resposta ao Quesito 7 — Quilometragem média mensal

O Município não dispõe de série histórica consolidada e tecnicamente confiável que permita informar uma média mensal por veículo.

A utilização ocorrerá sob demanda, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente para transporte de pacientes. A contratação prevê quilometragem livre, sem franquia ou limite mensal. Durante a execução contratual, a Administração realizará o controle da quilometragem efetivamente percorrida.

Resposta ao Quesito 8 — Forma de entrega

A entrega não será gradual. Os quatro veículos que compõem o Lote 02 deverão ser disponibilizados integralmente, em uma única etapa, no prazo máximo de 20 dias corridos contados da emissão da ordem de serviço.

A frota reserva não integra essa entrega inicial, permanecendo sob responsabilidade da contratada para eventual acionamento.

Resposta ao Quesito 9 — Ano/modelo, veículos usados e quilometragem

A premissa apresentada pela empresa precisa ser corrigida: o edital publicado estabelece **ano/modelo a partir de 2019**, e não 2024.

Assim:

- não há exigência de veículos zero-quilômetro;
- podem ser fornecidos veículos usados;
- não foi estabelecida quilometragem máxima preexistente;
- não há obrigação de substituição automática ao atingir determinada quilometragem.

Independentemente da quilometragem, os veículos deverão permanecer em perfeitas condições de funcionamento, conservação, limpeza, segurança e regularidade documental. A Administração poderá

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL NOVO TEMPO. NOVA HISTÓRIA.

exigir substituição quando houver inadequação operacional, descumprimento das especificações ou comprometimento da segurança e da qualidade do serviço.

Resposta ao Quesito 10 — Localidades e deslocamentos

Os veículos não ficarão limitados ao perímetro municipal. Poderão circular:

- em todo o território de Mucuri;
- Teixeira de Freitas/BA;
- Salvador/BA;
- Vitória/ES;
- São Mateus/ES;
- outras localidades que se mostrarem necessárias ao atendimento da demanda de saúde.

As viagens ocorrerão sob demanda, sem frequência previamente estimada, principalmente para condução de pacientes a tratamentos, consultas, exames, transferências e demais atendimentos. A relação de destinos possui caráter indicativo, e não exaustivo.

Resposta ao Quesito 11 — Lavagem, limpeza e higienização

Durante o período em que os veículos permanecerem sob a guarda e utilização da Administração, a lavagem externa, a limpeza interna rotineira e a desinfecção decorrente do uso assistencial serão realizadas pelo Município, por intermédio dos setores responsáveis.

Não foi estabelecida periodicidade fixa. Os procedimentos serão executados sempre que necessários, conforme a intensidade de utilização, as condições apresentadas pelos veículos e os protocolos sanitários da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente após situações que envolvam sujidade, contaminação ou contato com fluidos biológicos.

Essa atribuição operacional não afasta a obrigação da contratada de entregar os veículos titulares, reservas e substitutos devidamente limpos e higienizados, mantê-los em condições físicas adequadas à higienização, corrigir defeitos que comprometam a salubridade e devolvê-los limpos após manutenções ou intervenções sob sua responsabilidade.

Ao término da contratação, o Município realizará a devolução dos veículos devidamente limpos, higienizados e com o tanque abastecido, conforme previsto no Termo de Referência.

Resposta ao Quesito 12 — Franquia do seguro

Não haverá cobrança automática de franquia ou de qualquer outro valor ao Município.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOVO TEMPO. NOVA HISTÓRIA.

Eventual responsabilização dependerá de processo administrativo que demonstre o dano, o nexo causal e a responsabilidade de agente público. Quando se tratar de dano parcial coberto por seguro, eventual ressarcimento ficará limitado ao menor valor entre:

- o dano direto efetivamente comprovado; e
- a franquia efetivamente cobrada pela seguradora.

Na hipótese de autogestão, somente poderá ser considerado o custo direto e comprovado do reparo, sem taxas administrativas, valores presumidos ou dupla recuperação do mesmo prejuízo.

Resposta ao Quesito 13 — Plotagem e identidade visual

Não será exigida plotagem, adesivação ou aplicação de logomarca, brasão ou identidade visual do Município nos veículos objeto da contratação. Consequentemente, não haverá disponibilização de layout ou arte gráfica pela Administração, nem atribuição desse custo à contratada.

Permanecem exigíveis apenas as identificações, inscrições e sinalizações legalmente obrigatórias para a categoria e a regularização de cada veículo, especialmente no caso das ambulâncias, as quais não se confundem com identidade visual institucional do Município.

Resposta ao Quesito 14 — Marca e Modelo na proposta

A indicação de marca e modelo será necessária somente se o sistema eletrônico disponibilizar campo obrigatório para seu preenchimento.

A informação terá natureza identificadora e não implicará preferência por fabricante específico. O veículo efetivamente fornecido deverá atender integralmente às especificações mínimas do edital.

Resposta ao Quesito 15 — Equipamentos, medicamentos e insumos

Caberá à contratada disponibilizar os veículos devidamente transformados, licenciados, homologados e regularizados como ambulâncias Tipo A — Simples Remoção, incluindo os componentes estruturais, sistemas fixos, suportes e equipamentos permanentes que integrem o veículo e sejam legalmente indispensáveis à sua caracterização e circulação.

Caberá ao Município fornecer os profissionais assistenciais, medicamentos, materiais descartáveis, insumos clínicos, equipamentos médicos portáteis e o oxigênio medicinal, inclusive sua carga e reposição.

Não integra o objeto da contratada o fornecimento de medicamentos, materiais de consumo, equipes médicas, profissionais de enfermagem ou demais insumos utilizados na assistência ao paciente.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOVO TEMPO. NOVA HISTÓRIA.

Resposta ao Quesito 16 — Amostra

Não será exigida amostra dos veículos. As disposições gerais do edital referentes a amostras somente seriam aplicáveis se o Termo de Referência contivesse exigência específica, o que não ocorre no Lote 02.

Os veículos entregues serão submetidos à inspeção e ao recebimento contratual, o que não se confunde com apresentação de amostra durante o julgamento da licitação.

Mucuri-BA, 19 de outubro de 2026

Evanilson Alves Lima
Matrícula: 8423

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RESPOSTA ESCLARECIMENTO E DECISÃO IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nª PE9-2026-1- LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE9-2026-1

Processo Administrativo: nº 176/2026

Impugnante: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – CNPJ nº 09.003.066/0001-00

Objeto: Locação de veículos leves, médios e pesados, com manutenção e seguro, para atendimento das necessidades do Município de Mucuri/BA

Lote questionado: Lote 02 – ambulâncias

Sessão designada: 21/10/2026, às 9h, horário de Brasília

EMENTA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DA LOCADORA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ALVARÁ SANITÁRIO DA SEDE. CADASTRO NO CNES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE GERAL PARA A MERA DISPONIBILIZAÇÃO DO VEÍCULO. PRAZO DE ENTREGA EXPRESSAMENTE FIXADO EM 20 DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA ORDEM DE SERVIÇO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA 90 DIAS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE INEXEQUIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, PERTINÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I – RELATÓRIO

A empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.003.066/0001-00, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1, Processo Administrativo nº 176/2026, mediante peça datada de 16 de outubro de 2026 e subscrita por Bernardo Pavan Mamed. O procedimento licitatório destina-se à contratação de empresa especializada para locação de veículos leves, médios e pesados, com manutenção e seguro, visando ao atendimento de necessidades do Município de Mucuri/BA, sob o critério de julgamento de menor preço por lote.

A impugnante dirige suas alegações principalmente ao Lote 02, composto por quatro ambulâncias, previstas para locação durante doze meses, sem motorista e sem combustível, conforme descrição do Termo de Referência.

A insurgência está organizada em quatro fundamentos de mérito: (a) pretensa necessidade de exigir registro da empresa e responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Medicina (CRM); (b) inadequação do prazo de 20 dias para disponibilização dos veículos e pedido de ampliação para, no mínimo, 90 dias contados da ordem de serviço; (c) pretendida exigência de alvará sanitário emitido pela autoridade sanitária da sede da licitante; e (d) pretendida exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). No pedido final, a empresa requer efeito suspensivo, adiamento da sessão marcada para 21/10/2026, retificação do edital e reabertura do prazo para formulação de propostas.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

O exame será individualizado, com fundamento no edital efetivamente publicado, no Termo de Referência, na minuta contratual e na legislação aplicável.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 assegura legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, mediante protocolo até três dias úteis antes da abertura da licitação. A sessão está prevista para a quarta-feira, 21/10/2026; na contagem regressiva dos dias úteis anteriores, 20/10 é o primeiro, 19/10 o segundo e 16/10 o terceiro dia útil. Por essa razão, a peça datada de 16/10/2026 se enquadra no prazo legal, desde que o protocolo tenha ocorrido nessa data, cuja comprovação deve permanecer juntada aos autos. A indicação da impugnante de que 16/10 seria o segundo dia útil anterior à sessão é inexata, mas não afeta a tempestividade se demonstrado o protocolo nessa data.

Conhece-se, assim, da impugnação para exame de seus fundamentos, observado o registro documental do protocolo. A eventual suspensão do certame não decorre automaticamente de sua apresentação; exige motivação concreta, especialmente diante do princípio da continuidade dos serviços públicos e da necessidade de assegurar decisão tempestiva. No caso, os argumentos apresentados não demonstram, por si, vício manifesto que imponha a paralisação imediata do procedimento, sem prejuízo da autotutela administrativa se constatada supervenientemente irregularidade efetiva.

Por conseguinte, indefere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, passando-se ao mérito.

III – PREMISSAS JURÍDICAS E CONTRATUAIS

As exigências editalícias de habilitação devem observar os arts. 5º, 9º, 62, 66 e 67 da Lei nº 14.133/2021. A habilitação destina-se a demonstrar condições necessárias e suficientes à execução do contrato; exigências que restrinjam o universo de concorrentes devem possuir fundamento legal e pertinência objetiva com a atividade efetivamente contratada. Em particular, o art. 67, inciso V, prevê o registro em entidade profissional competente apenas “quando for o caso”, enquanto o inciso IV admite a prova de requisitos previstos em lei especial pertinentes ao objeto.

É indispensável distinguir a finalidade pública dos veículos do conteúdo das obrigações atribuídas à locadora. O Lote 02 compreende a disponibilização de ambulâncias, com manutenção, substituição e seguro, expressamente “SEM MOTORISTA” e “SEM COMBUSTÍVEL”. Não inclui, no preço da locação, contratação pela fornecedora de médicos, enfermeiros, socorristas, escalas assistenciais, direção clínica, central de regulação médica ou execução direta de remoção de pacientes. A operação assistencial, a condução e a observância das normas de funcionamento dos serviços de saúde devem recair sobre os responsáveis efetivos, conforme a organização municipal e a legislação pertinente.

Essa distinção não autoriza a disponibilização de veículos inseguros ou inadequados: a contratada permanece vinculada às especificações do Lote 02 e às normas técnicas, sanitárias e de trânsito incidentes sobre os veículos e equipamentos efetivamente fornecidos, sujeita à fiscalização e às consequências contratuais em caso de desconformidade.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

4.1 – Do pedido de exigência de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)

A empresa sustenta que as ambulâncias são veículos especialmente adaptados para a área da saúde e invoca o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, além de disposições do Conselho Federal de Medicina sobre atendimento pré-hospitalar, para requerer o registro da locadora e a comprovação de responsável técnico médico como condições gerais de habilitação.

A conclusão não se sustenta para a prestação delimitada neste certame. O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 vincula a obrigação de registro em conselho profissional à atividade básica da empresa ou à natureza do serviço que ela efetivamente presta a terceiros. As normas de fiscalização dos Conselhos de Medicina alcançam prestadores e intermediadores de assistência médica, abrangendo, quando for o caso, serviços de remoção e atendimento pré-hospitalar. Entretanto, a mera condição de proprietária, fornecedora ou locadora de veículo adaptado não equivale, juridicamente, à prestação, pela própria locadora, de um serviço médico.

A resolução do CFM invocada pela impugnante atribui responsabilidades à organização do SERVIÇO de atendimento pré-hospitalar, cuja composição e operação pressupõem profissionais e atuação assistencial. Não demonstra que toda empresa que loca ambulâncias sem motoristas ou equipes de saúde esteja obrigada, indistintamente, a cadastrar-se no CRM para licitar. A petição tampouco indica cláusula que transfira à locadora a prestação de atos médicos ou a direção técnica dos atendimentos. A afirmação de que deveriam ser comprovados enfermeiros e socorristas não encontra correspondência no fornecimento licitado, que não contempla disponibilização desses profissionais.

Exigir o CRM de qualquer locadora, sob essa descrição contratual, criaria requisito eliminatório não demonstrado como legalmente indispensável ao objeto e, portanto, potencialmente restritivo à competitividade. A demonstração de aptidão empresarial, por sua vez, já é disciplinada mediante atestados técnico-operacionais no item 8.3.2.1 do edital e no item 15 do Termo de Referência, sem prejuízo das verificações técnicas pertinentes às ambulâncias.

Indefere-se o pedido de inclusão obrigatória de registro da locadora e de responsável técnico no CRM como requisito geral de habilitação. Permanece íntegra a exigibilidade dos registros e da responsabilidade técnica do efetivo prestador da assistência médica quando previstos nas normas competentes.

4.2 – Do pedido de alteração do prazo de entrega de 20 para 90 dias

A impugnante afirma que o prazo de disponibilização seria insuficiente para obtenção e eventual adaptação de ambulâncias, sustentando dificuldades de fornecimento no mercado e pedindo sua ampliação para, no mínimo, 90 dias contados da ordem de serviço. Entretanto, a própria petição incorre em inconsistências: inicialmente menciona suposto prazo de cinco dias e, na sequência, transcreve corretamente o prazo de vinte dias; também utiliza argumentos e dados relativos à aquisição e ao fornecimento de motocicletas, inclusive referência a lote de trinta motos, sem relação demonstrada com as quatro ambulâncias do Lote 02.

O instrumento convocatório é claro. O item 1.5 do edital, o item 9.26 do Termo de Referência e a cláusula 2.3 da minuta contratual fixam prazo de 20 (vinte) dias CORRIDOS, contado da emissão da ordem de serviço, após a assinatura contratual, para apresentação dos veículos aos

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

órgãos beneficiários. Não há ausência de prazo ou dúvida objetiva quanto ao termo inicial da obrigação. O prazo de cinco dias mencionado na argumentação não corresponde à regra de disponibilização das ambulâncias.

Também não existe exigência de que todos os veículos sejam zero quilômetro, nem obrigação de que cada participante os adquira de fabricante após a adjudicação. Para o Lote 02, os veículos devem atender às especificações, inclusive ao requisito editalício de ano/modelo a partir de 2019, sendo admitida a organização empresarial e logística compatível com o fornecimento no prazo contratual. O edital não impõe a propriedade prévia da frota como requisito geral de habilitação.

A escolha do prazo insere-se no planejamento da contratação e na necessidade de continuidade de atividades públicas, particularmente do transporte assistencial, cuja indisponibilidade pode afetar diretamente a população. A dilação requerida de 20 para 90 dias implicaria retardamento potencial de setenta dias no início da disponibilização, sem que a impugnante apresentasse estudo de mercado específico, propostas de transformadoras, cronogramas de fabricantes de ambulâncias, dados de disponibilidade dos veículos com as características exigidas ou outros elementos concretos capazes de demonstrar que o prazo de vinte dias inviabiliza a competição ou a execução por operadores aptos.

É certo que a fixação de prazo deve guardar proporcionalidade com o mercado e que a Administração não pode exigir o impossível. Contudo, reportagens sobre motocicletas ou referências genéricas à cadeia automotiva, sem correlação com o lote impugnado, não comprovam inexequibilidade material da condição escolhida. O prazo deve ser cumprido pelo vencedor mediante programação e meios próprios, sujeitos aos deveres de boa-fé, ao risco empresarial e à fiscalização contratual.

Por ausência de demonstração técnica suficiente de desproporcionalidade, indefere-se o pedido de extensão automática para 90 dias, mantendo-se o prazo de 20 dias corridos contado da ordem de serviço. Eventual elemento técnico objetivo superveniente poderá ser avaliado pela Administração em procedimento próprio, sem conferir à impugnação, por si só, efeito modificativo.

4.3 – Do pedido de inclusão do alvará sanitário da sede da licitante

A impugnante defende que a legislação sanitária exigiria alvará de funcionamento sanitário emitido no Município de sua sede para todas as empresas licitantes do Lote 02, independentemente do modelo de prestação, por se tratar de veículos destinados ao transporte de pacientes.

A Lei nº 8.080/1990 disciplina a vigilância sanitária e a fiscalização de bens e serviços que podem oferecer riscos à saúde. Disso decorre a obrigação de observar os requisitos sanitários aplicáveis à atividade e às ambulâncias disponibilizadas; não decorre, sem identificação de lei especial incidente sobre a mera locação, a obrigação universal de exibir alvará sanitário da sede como condição eliminatória de toda empresa que loca veículos sem assumir o atendimento assistencial.

O licenciamento da atividade empresarial de uma prestadora efetiva de remoção, de atendimento pré-hospitalar ou de outros serviços regulados, quando exigível, é matéria distinta da prova de regularidade técnica e sanitária dos veículos fornecidos. A licitante que exerça outras atividades

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

de saúde sujeitas a licenciamento deverá, naturalmente, observar as respectivas normas; isso não autoriza a Administração a estender indistintamente essa exigência às demais empresas cuja prestação contratada se restrinja à disponibilização de frota.

A proteção do usuário será assegurada pela verificação efetiva de veículos, documentação de trânsito, adaptações, equipamentos exigíveis de acordo com a classificação assistencial, conservação, limpeza e condições sanitárias incidentes, antes de sua aceitação e durante a execução. Indeferido o pedido de inclusão indiscriminada do alvará sanitário da sede no rol de habilitação.

4.4 – Do pedido de inscrição obrigatória no CNES

A impugnante invoca o regime do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para sustentar que qualquer locadora de ambulâncias deveria apresentar inscrição nesse cadastro como condição de habilitação, associando o registro à fiscalização de unidades e profissionais de saúde.

O CNES destina-se ao cadastramento dos estabelecimentos de saúde, conforme disciplina da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017, especialmente os arts. 360 e 361, que vinculam o enquadramento ao efetivo desenvolvimento de ações e serviços de saúde sob responsabilidade técnica. Em termos práticos, sua obrigatoriedade deve ser avaliada em relação ao estabelecimento ou serviço assistencial efetivamente executado e não decorre automaticamente da celebração de contrato de locação de veículo especial.

No presente pregão, a contratada disponibilizará ambulâncias sem motorista, sem combustível e sem equipe de saúde por ela fornecida, não assumindo, como objeto do Lote 02, a gestão da unidade assistencial que empregará os veículos. Não se identifica fundamento para exigir indistintamente o CNES da locadora, sob pena de confundir o cadastro do efetivo serviço de saúde com o cadastro de fornecedor de bens locados.

A necessidade de registro ou atualização do serviço de saúde responsável pela operação das ambulâncias, quando aplicável, subsiste e deverá ser observada pelas unidades competentes, inclusive pela Secretaria Municipal de Saúde. Por esses fundamentos, indefere-se o pedido de exigir CNES da pessoa jurídica locadora como requisito geral de habilitação.

4.5 – Do pedido de retificação, reabertura de prazos e suspensão do certame

A alteração do instrumento convocatório e a reabertura do prazo de propostas seriam consequências de eventual reconhecimento de vício ou necessidade de modificação material das condições do certame. Rejeitados os fundamentos de exigibilidade dos registros e licenças adicionais e não demonstrada a inviabilidade do prazo de vinte dias, não há, nos limites desta impugnação, causa jurídica suficiente para a alteração pretendida.

As incongruências pontuais da petição relativas a motocicletas e a suposto prazo de cinco dias foram consideradas na valoração dos argumentos, sem substituir a análise do objeto efetivamente licitado. O Município conserva seu dever de autotutela: caso a fiscalização técnica ou a Secretaria Municipal de Saúde identifique necessidade autônoma de alteração das especificações do Lote 02 capaz de afetar a formulação das propostas, deverá adotar procedimento específico, observadas as regras legais de publicidade e reabertura de prazo. Essa ressalva não representa acolhimento dos pedidos da LOCAMEDI.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

Indeferem-se, consequentemente, os pedidos de efeito suspensivo, adiamento automático da sessão, retificação fundada nas exigências propostas, republicação e devolução dos prazos para apresentação de propostas.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o edital e seus anexos e com fundamento nos arts. 5º, 9º, 62, 66, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 6.839/1980 e na regulamentação sanitária e profissional pertinente, DECIDO:

I – CONHECER da impugnação apresentada por LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., considerando a legitimidade legal e a tempestividade da peça datada de 16/10/2026, a ser confirmada pelo protocolo efetivo mantido nos autos;

II – INDEFERIR o pedido de concessão de efeito suspensivo e de suspensão ou adiamento da sessão pública, por ausência de fundamento concreto que justifique a medida;

III – NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação, rejeitando individualmente: (a) a inclusão obrigatória de registro da licitante e de responsável técnico no CRM; (b) o aumento do prazo de disponibilização dos veículos de 20 para 90 dias corridos; (c) a exigência geral de alvará sanitário da sede da licitante; e (d) a exigência geral de inscrição da mera locadora no CNES;

IV – REJEITAR, por consequência, os pedidos de retificação, republicação do edital, reabertura do prazo de propostas e redesignação da sessão fundados nos motivos ora examinados;

V – MANTER, quanto aos pontos questionados, as condições do edital do Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1 e a sessão prevista para 21/10/2026, às 9h (horário de Brasília), ressalvada decisão superveniente expressamente motivada e divulgada pelos meios oficiais;

VI – ESCLARECER que esta decisão não dispensa o controle das condições técnicas, de trânsito, sanitárias e assistenciais aplicáveis aos veículos, tampouco os deveres regulatórios do efetivo serviço de saúde que os utilizará, cuja verificação compete às unidades técnicas e aos fiscais designados;

VII – DETERMINAR a juntada da presente decisão ao Processo Administrativo nº 176/2026, sua divulgação no sítio eletrônico oficial e no sistema eletrônico de licitações, e a ciência aos interessados, observando o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se.

Mucuri/BA, 20 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ALAN RODRIGUES PEREIRA
Data: 20/10/2026 17:54:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALAN RODRIGUES PEREIRA
Pregoeiro / Agente de Contratação – Matrícula nº 10.224
Decreto Municipal nº 2.889/2026

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

AO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE9-2026-1

Processo Administrativo nº 176/2026

Impugnante: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - CNPJ nº 09.003.066/0001-00

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de veículos leves, médios e pesados, com manutenção e seguro, para atendimento das necessidades do Município de Mucuri/BA, sob o critério de menor preço por lote, apresentada pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. mediante peça datada de 16/10/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dirigida principalmente ao Lote 02, composto por 04 (quatro) ambulâncias em regime de locação por 12 (doze) meses, sem motorista e sem combustível. A Impugnante pleiteou a inclusão, como requisitos de habilitação, de registro da empresa e de responsável técnico no CRM, de alvará sanitário da sede e de inscrição no CNES, bem como a ampliação do prazo de disponibilização dos veículos de 20 para 90 dias, requerendo, ainda, efeito suspensivo, adiamento da sessão, retificação do Edital e reabertura do prazo de propostas.

O Pregoeiro/Agente de Contratação responsável pela condução do certame procedeu ao cotejo das alegações com o Edital, o Termo de Referência, a Minuta de Contrato e a legislação aplicável e proferiu decisão fundamentada, na qual:

(i) conheceu da impugnação, por tempestiva e por partir de parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, considerando ser 16/10/2026 o terceiro dia útil anterior à sessão, ressalvada a confirmação do protocolo efetivo nos autos;

(ii) indeferiu o pedido de efeito suspensivo e de adiamento da sessão, por ausência de vício manifesto que impusesse a paralisação do procedimento, em atenção à continuidade dos serviços públicos;

(iii) rejeitou a inclusão de registro da locadora e de responsável técnico no CRM, por não executar a contratada atos médicos nem fornecer profissionais de saúde, aplicando o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e a ressalva “quando for o caso” do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

(iv) manteve o prazo de 20 (vinte) dias corridos contado da ordem de serviço (item 1.5 do Edital, item 9.26 do Termo de Referência e cláusula 2.3 da Minuta de Contrato), por ausência de demonstração técnica de inexequibilidade, registrando as inconsistências da petição quanto a suposto prazo de cinco dias e a dados relativos a motocicletas, sem relação com o Lote 02;

(v) rejeitou as exigências genéricas de alvará sanitário da sede e de inscrição da mera locadora no CNES, por não prestar a contratada serviço assistencial, preservado o controle sanitário dos veículos e os deveres do efetivo serviço de saúde;

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

(vi) julgou a impugnação totalmente improcedente, rejeitando os pedidos de retificação, republicação, reabertura de prazo e redesignação da sessão, mantida a sessão pública designada para 21/10/2026, às 9h; e

(vii) esclareceu que a decisão não dispensa o controle das condições técnicas, de trânsito, sanitárias e assistenciais aplicáveis aos veículos, nem os deveres regulatórios do efetivo serviço de saúde que os utilizará.

Os autos são submetidos a esta Autoridade Superior para ciência, controle administrativo e ratificação da decisão proferida, no exercício das atribuições administrativas previstas na Lei Orgânica do Município e na regulamentação municipal pertinente, considerando a proximidade da sessão pública designada para 21/10/2026.

II. DA COMPETÊNCIA E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 8º, a condução da licitação por agente de contratação, dispondo o § 5º que, na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. A mesma Lei estrutura mecanismos de governança, gestão de riscos e controle preventivo, especialmente em seu art. 169, sem transformar a atuação da autoridade superior em substituição automática da competência decisória do agente que conduz o procedimento.

A presente manifestação superior é exercida no âmbito das atribuições administrativas de supervisão e controle conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela regulamentação municipal pertinente, devendo ser compreendida como ratificação e controle da decisão submetida a exame, e não como transferência genérica de responsabilidade pelos atos individuais praticados pelos agentes públicos no procedimento.

Examinada a decisão submetida a controle, verifica-se que ela:

(a) observou os requisitos de legitimidade e tempestividade do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando, pela contagem regressiva dos dias úteis, que 16/10/2026 é o terceiro dia útil anterior à sessão de 21/10/2026, com a ressalva prudente quanto à confirmação do protocolo efetivo;

(b) indeferiu motivadamente o efeito suspensivo, que não decorre automaticamente da apresentação da impugnação, à luz da continuidade dos serviços públicos e da ausência de vício manifesto, sem prejuízo da autotutela administrativa;

(c) partiu da correta delimitação do objeto do Lote 02 — locação de ambulâncias com manutenção, substituição e seguro, sem motorista, sem combustível e sem equipe assistencial —, distinguindo a finalidade pública do veículo da natureza da prestação atribuída à locadora;

(d) aplicou corretamente os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 14.133/2021, em especial a ressalva "quando for o caso" do art. 67, inciso V, e o critério da atividade básica do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, ao afastar o registro no CRM, inexistindo no objeto prestação de atos médicos ou fornecimento de profissionais de saúde;

(e) manteve o prazo de 20 dias corridos com base em regra clara e uniforme do Edital, do Termo de Referência e da Minuta de Contrato, considerando que não se exige veículo zero quilômetro nem frota própria prévia e que a Impugnante não apresentou elementos técnicos concretos relativos às ambulâncias, valendo-se de dados referentes a motocicletas;

(f) afastou, com fundamentação individualizada, as exigências de alvará sanitário da sede, à luz da Lei nº 8.080/1990, e de inscrição no CNES, à luz dos arts. 360 e 361 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017, sem deixar de preservar a fiscalização técnica e sanitária das ambulâncias e os deveres de cadastro do efetivo serviço de saúde;

(g) concluiu, de forma coerente, que, não havendo alteração do instrumento convocatório, inexiste causa para republicação, reabertura de prazo ou redesignação da sessão, resguardando o dever de autotutela caso sobrevenha necessidade autônoma de alteração das especificações do Lote 02; e

(h) determinou a divulgação da resposta nos meios oficiais do certame, observado o prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão, portanto, encontra-se devidamente motivada, guarda pertinência com o objeto efetivamente licitado e prestigia os princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021), não se identificando vício que justifique sua revisão.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições administrativas conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mucuri/BA e pela regulamentação municipal aplicável, e em observância à Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

- **RATIFICAR** a decisão proferida pelo Pregoeiro/Agente de Contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1, adotando seus fundamentos;
- **CONFIRMAR** o conhecimento da impugnação apresentada pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., por tempestiva e legítima, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, a sua total improcedência, rejeitando-se os pedidos de inclusão de registro no CRM, de alvará sanitário da sede e de inscrição no CNES, bem como de ampliação do prazo de disponibilização dos veículos de 20 para 90 dias;
- **MANTER** inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1 e de seus anexos quanto aos pontos impugnados, inclusive o prazo de 20 (vinte) dias corridos contado da emissão da ordem de serviço, sendo incabíveis a retificação, a republicação, a reabertura do prazo de propostas e a redesignação da sessão;
- **MANTER** a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1, designada para 21/10/2026, às 9h (horário de Brasília), ressalvada decisão superveniente expressamente motivada e divulgada pelos meios oficiais;
- **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Saúde e à fiscalização contratual que assegurem, antes da aceitação e durante a execução, a verificação da conformidade das ambulâncias do Lote 02 com as normas técnicas, sanitárias, assistenciais e de trânsito incidentes, bem como a observância, pelo serviço de saúde que as operar, dos registros e cadastros que lhe sejam exigíveis;
- **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos para:
 (i) notificação formal da Impugnante quanto ao inteiro teor desta decisão e da decisão ratificada;

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

(ii) juntada aos autos do Processo Administrativo nº 176/2026 do comprovante de protocolo da impugnação, da decisão ratificada e desta decisão;

(iii) publicação das decisões até 20/10/2026, último dia útil anterior à abertura do certame (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), nos mesmos meios utilizados para a divulgação do Edital, inclusive Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sistema eletrônico de licitações utilizado no certame, sítio eletrônico oficial do Município e Diário Oficial do Município, consignando-se expressamente a manutenção da sessão pública; e

(iv) regular prosseguimento do procedimento na data já designada.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mucuri/BA, 20 de outubro de 2026.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2026.10.20 18:05:58 -03'00'

Roberto Carlos Figueiredo Costa
Prefeito Municipal de Mucuri/BA

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE9/2026-1
(Processo Administrativo n° 176/2026)

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021 e edital.

I - PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal para apresentação de Impugnação está contida na norma prevista na Lei e no edital, que descreve que o prazo para impugnação ao edital decairá em 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 21/10/2026, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia 16/10/2026, sendo tempestivo o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

II - DO OBJETO DO PREGÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa para locação de veículos, dentre os quais de ambulância, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

O pregão eletrônico é baseado em ESABdital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Com base nas considerações que passa a apresentar, tendo a intenção de obter provimento para aprimorar o processo em tela, almeja-se atender de forma inequívoca aos princípios da equidade e imparcialidade, fundamentos essenciais para assegurar a validade e a integridade do referido procedimento em questão.

Vejamos, então, que algumas das cláusulas constantes no edital estão maculadas de exigências que vão na contramão da licitude, conforme descritas abaixo.

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

Com o mais elevado respeito, mas a justificativa contida no termo de referência que declara que a inclusão de exigência de apresentação de registro perante o Conselho Regional de Medicina não foi inclusa no edital a fim de não gerar restrição aos licitantes é equivocada.

Isso porque o objeto da licitação é a contratação de empresas que prestam serviços de locação de ambulâncias.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

Ou seja, não se trata da locação de veículos comuns, mas sim veículos especiais transformados e adaptados na área da saúde, que são fornecidos por empresas prestadoras de serviços de atendimento [móvel pré-hospitalar e serviços de locação de veículos para transporte na área de saúde.

Portanto, em razão da própria natureza dos serviços, as empresas que atuam no ramo da saúde com fornecimento de ambulâncias já possuem registro perante o Conselho Regional de Medicina para exercício das atividades e fiscalização das ambulâncias.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 14.133/2021, no artigo 67, inciso V, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, *"registro ou inscrição na entidade profissional competente"*.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos**, **uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância:**

> Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.
> Art. 2º - **Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.**

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Isso porque, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes**, **uma vez que a norma discrimina as**

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, , inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar (como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso, não se monstra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais porque se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

b) DA EXIGUIDADE SUPERVENIENTE DO PRAZO DE ENTREGA EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES ATUAIS DE MERCADO – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PARA GARANTIA DA EXEQUIBILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

O Edital estabelece prazo de 05 (cinco), contados da Ordem de serviços, para entrega dos veículos e início da execução contratual.

2.3. As obrigações preparatórias da Contratada, em especial a disponibilização dos veículos no prazo de

20 (vinte) dias corridos contado da emissão da ordem de serviço (item 9.26 do Termo de Referência), são

exigíveis a partir da assinatura deste instrumento.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que a ausência de prazos **para entrega dos veículos seminovos, no que tange os veículos adaptados para ambulância, o prazo impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado**, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser retificada uma vez que não há prazo para início da execução.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

No caso de aquisição de veículos seminovos, por exemplo, é necessário que a licitante **(a)** efetue a compra de **veículos seminovos**, **(b)** receba os veículos da fabricante, estando sujeita à disponibilidade de entrega e, posteriormente, **(c)** proceda a respectiva transformação para atender as exigências do edital. Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível, eis que em meio ao cenário caótico na indústria automotiva nacional algumas dificuldades podem ser enfrentadas.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorios seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para exeucção dos serviços.

Inúmeras reportagens veiculadas por meios de comunicação idôneos e com fonte da própria ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, apontam que a demanda por motocicletas 0km subiu mais de 11% em 2025.

Segundo a Fenabrave, foram emplacadas mais de 800 mil motos zero km em 2025[1].

Em 2025, a exportação de veículos utilitários pode impactar a disponibilidade desses veículos no mercado nacional e aumentar os prazos de entrega para os consumidores brasileiros.

Aswsim, a exigência de disponibilização de 30 motocicletas sem prazo de entrega, embora aparentemente vise à celeridade da contratação, **restringe de forma indevida a competitividade do certame**, contrariando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da **isonomia, razoabilidade e competitividade**.

As montadoras de motocicletas, de maneira geral, operam com prazos médios de **30 a 60 dias úteis** para a entrega de frotas novas, conforme as políticas de produção e

[1] https://g1.globo.com/carros/motos/noticia/2025/06/04/lista-venda-de-motos-novas-sobe-quase-11percent-em-2025-veja-as-mais-vendidas.ghtml

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

logística praticadas nacionalmente. Exigir a **entrega imediata de um lote tão expressivo de veículos 0 km** equivale, na prática, a limitar a participação a empresas que mantenham estoques elevados em pronta entrega – o que não é compatível com a realidade de mercado, especialmente após os impactos ainda sentidos na cadeia produtiva do setor automotivo.

A exigência impugnada configura **cláusula excessivamente restritiva**, em afronta a Lei nº 14.133/2021, que veda disposições que comprometam a competitividade do certame. Ademais, desconsidera o art. 5º, inciso IV da mesma lei, que assegura condições equitativas de disputa a todos os interessados.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Neste particular, de rigor ressaltar que **a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação**, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorios seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para exeucção dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

Particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, **atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.**

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Entende-se que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de "*fair-play*", ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

> Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.
>
> **Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato**, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.[2] (grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: "***A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame***"[3].

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

[2] Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.
[3] Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez opu total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o **prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução.**

c) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
>
> § 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:
>
> I - o controle **de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde,** compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
>
> II - **o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.**

O que se observa é que o conceito de risco a saúde é o principal referencial teórico das ações da vigilância sanitária, sendo, portanto, o órgão competente para no

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

âmbito das medidas sanitárias, autorizar o funcionamento de fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como é o caso do objeto licitado.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem **comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante**, de acordo com a competência do local de sua sede.

d) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

Sobreleva mencionar que o edital também carece de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos atráves de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Trata-se de cadastro instituido pelo Ministério da Saúde que tem por objetivo gerir e operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, visando maior eficiência nas ações de saúde. O cadastro ajuda a otimizar as informações dos estabelecimentos, coletando dados referentes à estrutura física da instalação, equipamentos utilizados, recursos humanos, entre outros.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

Nos termos da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

> Art. 4º O cadastramento e **a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações**.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde.

Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de policiticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionanemtno, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuam no ramo de locação de ambulâncias, atendimento móvel pré-hospiatalar e remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 21/10/2026**, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados**.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2026.

BERNARDO PAVAN
MAMED:14109060869

Assinado de forma digital por BERNARDO PAVAN MAMED:14109060869
Dados: 2026.10.16 11:20:15 -03'00'

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
BERNARDO PAVAN MAMED

LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE9/2026-1
(Processo Administrativo n° 176/2026)

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS** para sanar as seguintes dúvidas:

1. Considerando a disponibilização dos veículos em regime de quilometragem livre, solicitamos informar, qual a quilometragem média mensal estimada por ambulância?
2. Os veículos irão realizar atendimentos e deslocamentos em vias pavimentadas e não pavimentadas?
3. Quais são os principais municípios e estados de destino dos veículos?
4. Considerando que o item 9.1 do Termo de Referência estabelece a substituição imediata dos veículos em caso de quebra ou sinistro, enquanto o item 9.4 prevê prazo de até 24 horas para substituição em manutenções corretivas e condições específicas para manutenções preventivas, solicita-se esclarecer qual prazo deverá prevalecer em cada situação. Requer-se, ainda, a definição objetiva do termo "imediatamente", de modo a permitir o adequado dimensionamento da frota reserva e evitar interpretações divergentes durante a fiscalização contratual.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2026.

BERNARDO PAVAN MAMED:14109060869

Assinado de forma digital por BERNARDO PAVAN MAMED:14109060869
Dados: 2026.10.16 14:44:59 -03'00'

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
BERNARDO PAVAN MAMED

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOVO TEMPO. NOVA HISTÓRIA.

Setor: Secretaria Municipal de Transporte, Limpeza e Iluminação Pública
Assunto: Esclarecimentos acerca do processo licitatório
Nº do processo: 176/2026 -- PE9/2026-1
Licitante: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - CNPJ/MF nº 09.003.066/0001-00

Resposta ao Quesito 1 — Quilometragem média

A Administração não dispõe, atualmente, de série histórica consolidada ou de registros sistematizados de rodagem que permitam apurar, com segurança e confiabilidade, uma quilometragem média mensal por ambulância ou demais veículos. Por essa razão, não seria tecnicamente adequado apresentar estimativa numérica sem suporte documental, pois isso poderia induzir as licitantes a erro na formação de suas propostas.

A utilização dos veículos ocorrerá sob demanda, conforme as necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde, podendo envolver deslocamentos dentro de todo o território de Mucuri/BA, inclusive em vias urbanas, rurais e estradas vicinais, bem como viagens intermunicipais e interestaduais, especialmente para Teixeira de Freitas/BA, Salvador/BA, Vitória/ES e São Mateus/ES.

Para fins de elaboração da proposta, deverá ser considerada a natureza variável da demanda e a condição de quilometragem livre, sem franquia, limite mensal de utilização ou pagamento adicional por quilômetro excedente. A ausência de média histórica não representa garantia de quilometragem mínima ou máxima durante a execução contratual.

Durante a execução do futuro contrato, a Administração realizará o acompanhamento da quilometragem dos veículos para fins de fiscalização, gestão contratual e registro da efetiva utilização, sem que esse acompanhamento constitua limitação à quilometragem livre estabelecida no Termo de Referência.

Resposta ao Quesito 2 — Tipos de vias

Os veículos poderão circular em vias pavimentadas, incluindo vias asfaltadas e com pavimento intertravado, bem como em vias urbanas não pavimentadas, vias rurais não pavimentadas e estradas vicinais, conforme as necessidades dos serviços de saúde e as condições dos itinerários realizados no território municipal e fora dele.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOVO TEMPO. NOVA HISTÓRIA.

Resposta ao Quesito 3 — Principais destinos

Os deslocamentos poderão abranger todo o território do Município de Mucuri/BA. Entre os principais destinos intermunicipais e interestaduais atualmente identificados encontram-se Teixeira de Freitas/BA, Salvador/BA, Vitória/ES e São Mateus/ES.

A relação apresentada possui caráter indicativo e não exaustivo, uma vez que os destinos poderão variar conforme os encaminhamentos assistenciais, a disponibilidade das unidades de referência e as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Não há frequência previamente determinada ou quantitativo mínimo ou máximo de viagens para cada destino. Os deslocamentos ocorrerão sob demanda, especialmente para o transporte de pacientes destinados à realização de consultas, exames, tratamentos e demais atendimentos de saúde. Permanecem aplicáveis, portanto, as disposições do Termo de Referência relativas à quilometragem livre e à possibilidade de deslocamentos municipais, intermunicipais e interestaduais.

Resposta ao Quesito 4 — Substituição imediata e prazos de 24 e 48 horas

Esclarece-se que as disposições dos itens 9.1 e 9.4 do Termo de Referência devem ser interpretadas de forma conjunta e complementar.

A expressão **"substituição imediata"**, constante do item 9.1, refere-se à obrigação de a contratada iniciar, sem demora injustificada, a mobilização e todas as providências necessárias à assistência, remoção e substituição do veículo indisponível. A disponibilização física do veículo substituto deverá observar os prazos máximos estabelecidos no item 9.4, da seguinte forma:

I – **em caso de pane, sinistro ou necessidade de manutenção corretiva que provoque a indisponibilidade do veículo**, a contratada deverá disponibilizar veículo substituto em prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas corridas**;

II – **em caso de manutenção preventiva**, esta deverá ser previamente programada, preferencialmente em período que minimize os impactos sobre a execução dos serviços. Quando a indisponibilidade do veículo for prevista ou efetivamente ultrapassar **48 (quarenta e oito) horas corridas**, deverá ser disponibilizado veículo substituto até o término desse prazo.

Para fins de contagem, o prazo de 24 horas terá início a partir do envio da comunicação da indisponibilidade à contratada, por um dos canais oficiais previstos para a execução contratual, ou da constatação direta da ocorrência pela própria contratada, considerando-se o evento que ocorrer primeiro.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOVO TEMPO. NOVA HISTÓRIA.

Na manutenção preventiva, o prazo de 48 horas será contado a partir da efetiva retirada do veículo de operação.

Considera-se efetivada a substituição somente quando o veículo substituto, com características compatíveis ou superiores às exigidas para o respectivo item, devidamente regularizado e em condições de uso, estiver disponibilizado no local indicado pela fiscalização ou pelo gestor do contrato. A simples comunicação, o deslocamento ou a informação de que o veículo se encontra em processo de mobilização não caracteriza o cumprimento definitivo da substituição.

O dimensionamento e a organização da frota reserva serão de responsabilidade da contratada, que deverá mantê-la em condições suficientes para cumprir os prazos acima definidos. A mobilização imediata não suspende, interrompe nem prorroga os prazos máximos de 24 e 48 horas.

Dessa forma, não há conflito entre as disposições: a expressão “imediata” qualifica o início das providências de mobilização, enquanto os prazos de 24 e 48 horas estabelecem os limites objetivos para a efetiva disponibilização do veículo substituto, possibilitando a adequada fiscalização contratual.

Mucuri-BA, 19 de outubro de 2026

Evanilson Alves Lima
Matrícula: 8423
Diretor de Departamento

RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PE9-2026-1- RENTALCAR

uol mail pro

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE9-2026-1

De: ass.diretoria@america-rentalcar.com.br
Para: licitacao@mucuri.ba.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE9-2026-1
Enviada em: 16/10/2026 | 13:58
Recebida em: 16/10/2026 | 13:58

image001.png **28.90 KB**

Prezados, boa tarde!

Espero que estejam bem.

Venho por meio deste solicitar os seguintes esclarecimentos referente ao LOTE 01 do pregão eletrônico PE9-2026-1:

1. É sabedouro a exigência de quilometragem livre, contudo a título de composição de custos, poderiam nos informar uma estimativa que esses veículos rodarão por mês? Essa estimativa pode ser alcançada por meio de histórico de outros contratos.

2. Os veículos transitarão dentro e fora do Município de Santo Estevão? E do Estado?

3. Os veículos transitarão em vias pavimentadas ou não-pavimentadas?

4. Quantos veículos serão solicitados de imediato para cada tipo de modelo?

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

América RENTAL CAR

Henrique Santos
Assistente de Diretoria
PABX: 27 3320-2828
Cel: 27 99237-6398
www.america-rentalcar.com.br

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOVO TEMPO. NOVA HISTÓRIA.

Setor: Secretaria Municipal de Transporte, Limpeza e Iluminação Pública
Assunto: Esclarecimentos acerca do processo licitatório
Nº do processo: 176/2026 -- PE9/2026-1
Licitante: AMERICA RENTAL CAR

Resposta ao Quesito 1 — Quilometragem mensal

A Administração não dispõe, atualmente, de série histórica consolidada ou de registros sistematizados de rodagem que permitam apurar, com segurança e confiabilidade, uma quilometragem média mensal por veículo ou por categoria integrante do Lote 01.

Por essa razão, não seria tecnicamente adequado apresentar estimativa numérica sem suporte documental, pois tal informação poderia induzir as licitantes a erro na formação de suas propostas.

A utilização dos veículos ocorrerá sob demanda, conforme as necessidades das Secretarias e dos serviços municipais, devendo as propostas considerar a natureza variável da utilização e a condição de **quilometragem livre**, sem franquia, limite mensal ou pagamento adicional por quilômetro excedente.

A inexistência de média histórica não representa garantia de quilometragem mínima ou máxima durante a execução contratual. A quilometragem efetivamente realizada será acompanhada durante a execução do futuro contrato para fins de gestão e fiscalização, sem que esse acompanhamento constitua limitação à utilização dos veículos.

Resposta ao Quesito 2 — Circulação dentro e fora do Município e do Estado

Inicialmente, esclarece-se que o Pregão Eletrônico nº PE9-2026-1 é promovido pelo Município de Mucuri/BA, de modo que a referência ao Município de Santo Estêvão constante do pedido será compreendida como mero equívoco material da solicitante.

Interpretando-se o questionamento como referente ao Município de Mucuri/BA, informa-se que os veículos poderão circular tanto dentro quanto fora do território municipal, bem como realizar deslocamentos intermunicipais e interestaduais, conforme as necessidades dos serviços públicos e das Secretarias beneficiárias, tendo como principais destinos intermunicipais e interestaduais: Teixeira de Freitas/BA, Salvador/BA, Vitória/ES, São Mateus/ES.

Os deslocamentos serão realizados exclusivamente no interesse da Administração e em atividades vinculadas ao objeto contratual, não havendo limitação da utilização dos veículos ao território do Município ou do Estado da Bahia.

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOVO TEMPO. NOVA HISTÓRIA.

Resposta ao Quesito 3 — Tipos de vias

Sim. Todos os veículos integrantes do Lote 01, tanto os veículos de passageiros quanto as caminhonetes tipo pick-up, poderão circular em vias pavimentadas — incluindo pavimento asfáltico e intertravado —, vias urbanas e rurais não pavimentadas e estradas vicinais, conforme as necessidades dos serviços municipais e os itinerários definidos pelas Secretarias beneficiárias.

As licitantes deverão considerar, na elaboração de suas propostas, essa diversidade de condições viárias. A utilização ocorrerá sempre em condições de trafegabilidade e de maneira compatível com as características técnicas e a categoria de cada veículo, observadas as normas de trânsito e segurança aplicáveis.

Resposta ao Quesito 4 — Quantidade inicial por categoria

Serão contratados e solicitados todos os quantitativos integrantes do Lote 01, correspondentes a:

I – 32 (trinta e dois) veículos de passageiros, com cinco portas e motorização mínima de 1.0; e

II – 8 (oito) veículos utilitários abertos, tipo caminhonete pick-up, com capacidade mínima de carga de 700 kg e motorização mínima de 1.4.

Portanto, o Lote 01 corresponde ao total de 40 (quarenta) veículos.

Esclarece-se que a expressão “de imediato” não significa entrega no mesmo dia da contratação. Após a assinatura do contrato e a emissão da respectiva ordem de serviço, a contratada deverá disponibilizar a integralidade dos veículos nos departamentos indicados pela Administração no prazo máximo de **20 (vinte) dias corridos**, conforme estabelecido no item 9.26 do Termo de Referência.

Não há previsão de solicitação ou disponibilização inicial de forma parcelada. Eventual acréscimo, supressão ou alteração posterior dos quantitativos dependerá de prévia formalização administrativa e da observância da legislação aplicável.

Mucuri-BA, 19 de outubro de 2026

Evanilson Alves Lima
Matrícula: 8423
Diretor de Departamento

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO -PE9-2026-1 - LITORALMED

uol mail pro

Pedido de esclarecimento – Pregão Eletrônico PE9/2026-1 – Lote 02

De: Amanda dos Santos
Para: licitacao@mucuri.ba.gov.br
Cópia: licitacoes@litoralmed.com.br
Cópia oculta:
Assunto: Pedido de esclarecimento – Pregão Eletrônico PE9/2026-1 – Lote 02
Enviada em: 19/10/2026 | 09:34
Recebida em: 19/10/2026 | 09:34

Prezados, bom dia!

Em relação ao **Pregão Eletrônico nº PE9/2026-1, Processo Administrativo nº 176/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para os serviços de locação de veículos leves, médios e pesados, com manutenção e seguro, para atender às necessidades do Município de Mucuri/BA, solicitamos esclarecimento referente ao **LOTE 02 – ITEM AMBULÂNCIAS**.

Considerando a exigência de motorização mínima 1.4 e ano/modelo a partir de 2019, **será aceita ambulância Tipo A – Simples Remoção, modelo Peugeot Partner 1.6, devidamente adaptada e regularizada, atendendo às demais exigências do edital?**

Aguardamos retorno.

--

Atenciosamente,

Amanda Med

licitacoes2@litoralmed.com.br

(12) 3341-4945 - SJC
12 3882-6794 Matriz
98 3268-6225 Filial Maranhão
31 3047-2009 Filial Belo Horizonte

Visite nosso Site: **www.litoralmed.com.br**

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento.
Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da Litoral MED são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal.

Confidencialidade: A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas a pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário , você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados. Obrigado.

Antes de imprimir, veja se realmente é necessário

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOVO TEMPO. NOVA HISTÓRIA.

Setor: Secretaria Municipal de Transporte, Limpeza e Iluminação Pública
Assunto: Esclarecimentos acerca do processo licitatório
Nº do processo: 176/2026 -- PE9/2026-1
Licitante: LITORALMED

Resposta ao Quesito — Compatibilidade de veículo em especificação superior

Sim. Esclarece-se que a motorização 1.4 estabelecida no edital constitui requisito mínimo, não havendo impedimento à oferta de veículo com motorização superior.

Desse modo, será admitida ambulância Tipo A – Simples Remoção, modelo Peugeot Partner 1.6, desde que possua ano/modelo a partir de 2019, esteja devidamente adaptada e regularizada para a finalidade pretendida e atenda integralmente às demais especificações, condições e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos, bem como à legislação e às normas técnicas aplicáveis.

Ressalta-se que esta resposta não representa aprovação prévia de marca ou modelo específico, ficando a aceitação definitiva condicionada à comprovação documental e à verificação da conformidade do veículo ofertado com todos os requisitos da contratação.

Mucuri-BA, 20 de outubro de 2026

Evanilson Alves Lima
Matrícula: 8423
Diretor de Departamento

Certificação Digital: OF3MFC8Y-VCTZW7UC-MKHPCW42-DJKTVOJK
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil